



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 2.552, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019
(DOM 17.12.2019 – N. 4742, ANO XX)

CRIA o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana (FMMU), e a Unidade Orçamentária do FMMU, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Ficam criados o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana (FMMU) e a Unidade Orçamentária do FMMU, vinculados ao Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU), regido nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Mobilidade Urbana tem como finalidade promover os suportes técnico e financeiro necessários às políticas de melhoria da mobilidade urbana, focadas nos aspectos de segurança, acessibilidade universal, democrática, inclusiva e sustentável, priorizando a implementação de ações e medidas para garantir a qualidade e eficiência do transporte coletivo, dos meios motorizados e não motorizados e da integração entre as diversas modalidades de transportes, no âmbito do Município, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e na Lei n. 2.428, de 7 de maio de 2019.

Art. 2.º Os recursos financeiros do FMMU serão aplicados exclusivamente em:

I – desenvolvimento de projetos para a otimização do trânsito e do transporte no âmbito do município de Manaus;

II – financiamento e investimento em planos, programas, projetos e ações relacionados à mobilidade urbana no Município;

III – criação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de programas, soluções e mecanismos de gerenciamento, planejamento, tecnologia da informação, inovação, preservação e sustentabilidade ambiental e sistemas inteligentes, relacionados à gestão do transporte público;

IV – realização de estudos e pesquisas relacionados à fluidez do trânsito e ao transporte público e afins;

V – manutenção, modernização, melhoria da qualidade e expansão dos serviços públicos municipais de transporte coletivo de passageiros, em especial da gestão e melhoramento da bilhetagem eletrônica com ênfase no incentivo à universalização do **smartcard**;

VI – execução de ações destinadas a garantir a maior eficiência ao transporte coletivo de passageiros e maior fluidez do trânsito;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

VII – fomento e investimento na estrutura e infraestrutura de mobilidade urbana, notadamente em relação ao transporte coletivo de passageiros, podendo, inclusive, se for o caso, destinar os recursos do FMMU em garantia do Sistema;

VIII – realização de investimentos na ampliação da malha cicloviária do município de Manaus;

IX – realização de publicidade institucional, campanhas educativas, pesquisas, realização e participação em palestras, cursos, seminários e eventos relacionados à acessibilidade, mobilidade, prevenção ao assédio sexual nos transportes públicos, e formação e qualificação dos profissionais atuantes nas áreas do transporte e do trânsito;

X – apoio a outras ações relacionadas às diretrizes instituídas para a política nacional de mobilidade urbana;

XI – custeio de despesas relacionadas ao trânsito, ao sistema viário e ao transporte público;

XII – aquisição e implantação de infraestrutura para operação de trânsito e de transporte;

XIII – aquisição e implantação de equipamento de auxílio ao controle e fiscalização do trânsito e do transporte;

XIV – subsídio para custeio da diferença a menor entre a tarifa pública e aquela aplicável aos beneficiários estudantes e isentos de que tratam os artigos 257, § 1.º, e 261 da Lei Orgânica do Município de Manaus, no serviço público de transporte coletivo urbano, na modalidade convencional;

XV – manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do sistema de transporte coletivo urbano, modalidade convencional.

Art. 3.º Constituem receitas do FMMU:

I – arrecadação da outorga onerosa estabelecida nos contratos de concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município;

II – arrecadação das multas contratuais aplicadas às concessionárias do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município;

III – doações, subvenções, legados, contribuições ou repasses, inclusive oriundos de contratos e convênios, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

IV – rendimentos integrais resultantes de aplicações financeiras realizadas pelo FMMU;

V – recursos provenientes de operações de créditos internas ou externas, ajuda ou cooperação nacional ou internacionais destinados aos objetivos e diretrizes para os fins a que se propõe este Fundo;

VI – repasses financeiros do Tesouro Municipal oriundos das dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

VII – receitas decorrentes de contrapartidas estabelecidas para mitigar e/ou compensar os impactos negativos ao trânsito decorrentes de empreendimentos imobiliários, que somente poderão ser aplicadas nas finalidades estabelecidas nesta Lei;

VIII – vinte por cento das receitas provenientes de multas de trânsito, até 31 de dezembro de 2023, nos termos do Decreto n. 3.500, de 10 de novembro de 2016, que estabeleceu a Desvinculação dos Recursos do Município (DREM), passando ao percentual de trinta por cento após este período;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

IX – os recursos previstos no art. 7.º da Lei n. 2.486, de 24 de julho de 2019, e no inciso I do art. 17 do Decreto n. 4.399, de 3 de maio de 2019;

X – eventual superávit tarifário do sistema do transporte coletivo urbano de passageiros, na modalidade convencional;

XI – recursos provenientes de outras fontes, conforme a legislação vigente.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana (FMMU) serão depositados em conta bancária específica do Fundo, sob a denominação de Fundo Municipal de Mobilidade Urbana (FMMU).

Art. 4.º Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana composto por seis membros designados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo:

I – titular do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU), que o presidirá;

II – titular da Procuradoria-Geral do Município (PGM);

III – titular da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef);

IV – titular da Controladoria-Geral do Município (CGM);

V – titular do Instituto Municipal de Planejamento Urbano (Implurb);

VI – representante da Câmara Municipal de Manaus (CMM).

Parágrafo único. Os membros do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana não receberão qualquer remuneração pelos serviços prestados e sua função será considerada serviço público de caráter relevante.

Art. 5.º A gestão dos recursos do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana caberá ao Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU) sob a supervisão do Conselho Gestor do FMMU, que tem por finalidade deliberar e orientar acerca da utilização dos recursos do fundo.

Art. 6.º Esta Lei será regulamentada no prazo de até noventa dias.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, operando efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2020.

Manaus, 17 de dezembro de 2019.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO

Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 17.12.2019 – Edição n. 4742, Ano XX.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Ano XX, Edição 4742 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.547, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

AUTORIZA a Administração Municipal a realizar a concessão de espaços e logradouros públicos para exploração de serviços, mediante outorga onerosa, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica autorizada, nos termos do art. 177 da Lei Orgânica do Município (Loman), a concessão de espaços públicos, submetida a procedimento licitatório na modalidade Concorrência, mediante outorga onerosa, para exploração de serviços públicos de interesse coletivo, nos moldes das disposições normativas, diretrizes e princípios das Leis Federais n. 8.666, de 21 de junho de 1993, n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, com suas alterações posteriores.

§ 1.º Considerar-se-ão, para efeitos desta Lei, como espaços e logradouros públicos os a seguir relacionados:

- I – campos e quadras de esportes;
- II – praças, parques, passeios e outros logradouros públicos equivalentes;
- III – mercados e feiras;
- IV – terminais de transporte coletivo;
- V – pátios e estacionamentos de veículos;
- VI – espaços passíveis de utilização para promoção de festas e eventos;
- VII – cemitérios.

§ 2.º A concessão que demandar a colocação dos equipamentos será analisada pelo Poder Executivo Municipal, por meio do órgão técnico competente, que levará em consideração o aspecto urbanístico e o trânsito do local.

§ 3.º Os serviços e a política tarifária serão regulados, no que couber, pelas disposições da Lei Federal n. 8.987, de 1995.

§ 4.º A instalação, conservação e manutenção de bens instalados em função da concessão ficarão a exclusivo encargo do concessionário, respondendo este perante a Administração Pública no caso de descumprimento, inclusive com a possibilidade de rescisão do contrato, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 2.º O prazo de vigência da concessão prevista no art. 1.º desta Lei deve ser compatível com a amortização dos investimentos realizados e as hipóteses de término de contrato, bem como os demais termos de contratação serão definidos pelo edital de licitação e seus anexos, com base em estudos técnicos e preliminares que comprovem a viabilidade jurídica, econômico-financeira, operacional, técnica e

orçamentária e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos, observados os limites da legislação pátria correlata.

Art. 3.º A Administração poderá rescindir a concessão prevista no art. 1.º desta Lei sem o pagamento de indenização e a qualquer tempo, em razão do descumprimento das obrigações pelo concessionário, mediante comunicação expressa ao infrator com antecedência de noventa dias, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4.º Nos termos do art. 80, incisos II e III, da Loman, fica a Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos (SEMPPE) autorizada a instaurar procedimento licitatório de concessão dos espaços para prestação de serviços públicos de que trata esta Lei.

Art. 5.º A Administração Municipal regulamentará, em até cento e oitenta dias após sua publicação, as disposições desta Lei, no que couber, sem prejuízo de sua eficácia.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 17 de dezembro de 2019.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.548, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

CONSIDERA de Utilidade Pública a ONG Acolhimento.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica considerada de Utilidade Pública a ONG Acolhimento, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, entidade que se caracteriza por seu cunho filantrópico, assistencial, promocional, recreativo, cultural e educacional, sem qualquer caráter partidário, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 29.884.853/0001-15, com sede e foro na cidade de Manaus, na Rua da Prosperidade, n. 261, Quadra B, Conjunto Álvaro Neves, bairro Alvorada, CEP n. 69042-220.

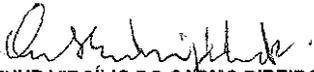
Art. 2.º A Utilidade Pública, nos termos do artigo 1.º, aplica-se, no que couber, no âmbito do município de Manaus, cabendo ao Poder Executivo Municipal estabelecer os procedimentos pertinentes para que se cumpra a presente Lei.

§ 2.º Para o cumprimento das disposições do § 1.º deste artigo, fica o Banco do Brasil autorizado a efetuar a transferência dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ao Fundo Municipal Garantidor dos Projetos de Parceria Público-Privada (FUNGEP), cujo saldo corresponderá ao valor de uma parcela da contraprestação das Parcerias Público-Privadas contratadas pelo Município.

§ 3.º Fica a instituição financeira gestora do Fungep autorizada a notificar o Banco do Brasil para o cumprimento do disposto no § 2.º deste artigo.”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 17 de dezembro de 2019.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
 Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.552, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

CRIA o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana (FMMU), e a Unidade Orçamentária do FMMU, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Ficam criados o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana (FMMU) e a Unidade Orçamentária do FMMU, vinculados ao Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU), regido nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Mobilidade Urbana tem como finalidade promover os suportes técnico e financeiro necessários às políticas de melhoria da mobilidade urbana, focadas nos aspectos de segurança, acessibilidade universal, democrática, inclusiva e sustentável, priorizando a implementação de ações e medidas para garantir a qualidade e eficiência do transporte coletivo, dos meios motorizados e não motorizados e da integração entre as diversas modalidades de transportes, no âmbito do Município, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e na Lei n. 2.428, de 7 de maio de 2019.

Art. 2.º Os recursos financeiros do FMMU serão aplicados exclusivamente em:

I – desenvolvimento de projetos para a otimização do trânsito e do transporte no âmbito do município de Manaus;

II – financiamento e investimento em planos, programas, projetos e ações relacionados à mobilidade urbana no Município;

III – criação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de programas, soluções e mecanismos de gerenciamento, planejamento, tecnologia da informação, inovação, preservação e sustentabilidade ambiental e sistemas inteligentes, relacionados à gestão do transporte público;

IV – realização de estudos e pesquisas relacionados à fluidez do trânsito e ao transporte público e afins;

V – manutenção, modernização, melhoria da qualidade e expansão dos serviços públicos municipais de transporte coletivo de passageiros, em especial da gestão e melhoramento da bilhetagem eletrônica com ênfase no incentivo à universalização do **smartcard**;

VI – execução de ações destinadas a garantir a maior eficiência ao transporte coletivo de passageiros e maior fluidez do trânsito;

VII – fomento e investimento na estrutura e infraestrutura de mobilidade urbana, notadamente em relação ao transporte coletivo de passageiros, podendo, inclusive, se for o caso, destinar os recursos do FMMU em garantia do Sistema;

VIII – realização de investimentos na ampliação da malha cicloviária do município de Manaus;

IX – realização de publicidade institucional, campanhas educativas, pesquisas, realização e participação em palestras, cursos, seminários e eventos relacionados à acessibilidade, mobilidade, prevenção ao assédio sexual nos transportes públicos, e formação e qualificação dos profissionais atuantes nas áreas do transporte e do trânsito;

X – apoio a outras ações relacionadas às diretrizes instituídas para a política nacional de mobilidade urbana;

XI – custeio de despesas relacionadas ao trânsito, ao sistema viário e ao transporte público;

XII – aquisição e implantação de infraestrutura para operação de trânsito e de transporte;

XIII – aquisição e implantação de equipamento de auxílio ao controle e fiscalização do trânsito e do transporte;

XIV – subsídio para custeio da diferença a menor entre a tarifa pública e aquela aplicável aos beneficiários estudantes e isentos de que tratam os artigos 257, § 1.º, e 261 da Lei Orgânica do Município de Manaus, no serviço público de transporte coletivo urbano, na modalidade convencional;

XV – manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do sistema de transporte coletivo urbano, modalidade convencional.

Art. 3.º Constituem receitas do FMMU:

I – arrecadação da outorga onerosa estabelecida nos contratos de concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município;

II – arrecadação das multas contratuais aplicadas às concessionárias do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município;

III – doações, subvenções, legados, contribuições ou repasses, inclusive oriundos de contratos e convênios, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

IV – rendimentos integrais resultantes de aplicações financeiras realizadas pelo FMMU;

V – recursos provenientes de operações de créditos internas ou externas, ajuda ou cooperação nacional ou internacionais destinados aos objetivos e diretrizes para os fins a que se propõe este Fundo;

VI – repasses financeiros do Tesouro Municipal oriundos das dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

VII – receitas decorrentes de contrapartidas estabelecidas para mitigar e/ou compensar os impactos negativos ao trânsito decorrentes de empreendimentos imobiliários, que somente poderão ser aplicadas nas finalidades estabelecidas nesta Lei;

VIII – vinte por cento das receitas provenientes de multas de trânsito, até 31 de dezembro de 2023, nos termos do Decreto n. 3.500, de 10 de novembro de 2016, que estabeleceu a Desvinculação dos Recursos do Município (DREM), passando ao percentual de trinta por cento após este período;

IX – os recursos previstos no art. 7.º da Lei n. 2.486, de 24 de julho de 2019, e no inciso I do art. 17 do Decreto n. 4.399, de 3 de maio de 2019;

X – eventual superávit tarifário do sistema do transporte coletivo urbano de passageiros, na modalidade convencional;

XI – recursos provenientes de outras fontes, conforme a legislação vigente.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana (FMMU) serão depositados em conta bancária específica do Fundo, sob a denominação de Fundo Municipal de Mobilidade Urbana (FMMU).

Art. 4.º Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana composto por seis membros designados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo:

I – titular do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU), que o presidirá;

II – titular da Procuradoria-Geral do Município (PGM);

III – titular da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef);

IV – titular da Controladoria-Geral do Município (CGM);

V – titular do Instituto Municipal de Planejamento Urbano (Implurb);

VI – representante da Câmara Municipal de Manaus (CMM).

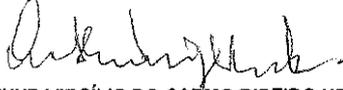
Parágrafo único. Os membros do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana não receberão qualquer remuneração pelos serviços prestados e sua função será considerada serviço público de caráter relevante.

Art. 5.º A gestão dos recursos do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana caberá ao Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU) sob a supervisão do Conselho Gestor do FMMU, que tem por finalidade deliberar e orientar acerca da utilização dos recursos do fundo.

Art. 6.º Esta Lei será regulamentada no prazo de até noventa dias.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, operando efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2020.

Manaus, 17 de dezembro de 2019.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
 Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.553, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

DISPÕE sobre os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Táxi, na cidade de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Táxi, na cidade de Manaus, reger-se-ão por esta Lei, observada a Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman).

Art. 2.º Compete ao Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU) o gerenciamento e a administração dos serviços de táxi no âmbito do município de Manaus.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE TÁXI

Seção I Do Objeto

Art. 3.º O serviço de táxi será prestado por profissional taxista, com veículo automotor próprio ou de terceiros, com capacidade de, no máximo, sete passageiros, observadas as seguintes classificações e condições:

I – convencional: veículo caracterizado, equipado com taxímetro;

II – especial acessível: veículo caracterizado, equipado com taxímetro e adaptações às necessidades das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

III – executivo: veículo descaracterizado, equipado com taxímetro, utilizado em pontos específicos, que poderá utilizar bandeira diferenciada dos demais.

Parágrafo único. O profissional taxista deverá ser proprietário do veículo utilizado na prestação do serviço, titular de contrato de financiamento ou de arrendamento mercantil não comercial, contrato de autorização ou locação em seu nome.

Art. 4.º O serviço de táxi será outorgado por processo licitatório, sob o regime de permissão, a título precário, e exclusivamente para motoristas autônomos devidamente certificados na profissão de taxista, observada a relação aritmética constante na Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman).

§ 1.º Um por cento do total das permissões outorgadas será destinado ao serviço de táxi especial acessível, observados os critérios e normas estabelecidos em regulamento.

§ 2.º Será autorizada apenas uma permissão por motorista, exclusivamente autônomo, para a prestação de serviço de táxi.

§ 3.º As permissões anteriores à edição desta Lei ficam resguardadas, mantendo-se no sistema até o fim do prazo da outorga e, em não havendo prazo estipulado, deverão retornar ao Poder Público com a morte do permissionário, sendo vedada a transferência.

§ 4.º A outorga concedida, a contar da data da publicação desta Lei, permitirá que o permissionário desenvolva atividade com vínculo empregatício em empresas e entidades públicas ou privadas.

§ 5.º A autorização para o serviço de táxi executivo será a mesma outorgada ao táxi convencional, podendo o permissionário migrar da categoria convencional para a executiva e vice-versa.

Art. 5.º Os permissionários poderão se organizar em associação, cooperativa ou contratar empresa prestadora de serviços de apoio ao taxista.